



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 372/2017.

Anapurus - MA, 23 de outubro de 2017

***Altera o Código Tributário Municipal –
Lei nº 317/2013, e dá outras providências.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III, e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 317/2013 – Código Tributário Municipal passam a vigorar com as alterações e inclusões seguintes:

Art. 29. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo II desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo II desta Lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do anexo II desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do anexo II desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do anexo II desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do anexo II desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º. A Lista de Serviços constante no anexo II da Lei Municipal n.º 317/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões, mantidos integralmente os itens e subitens não atingidos por esta reforma:

**ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS E TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

<i>Descrição dos Serviços</i>	<i>Aliquota sobre serviço(%)</i>
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, congêneres.	
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.10 – Agenciamento marítimo	5
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal rodoviária, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal	5
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
25 - Serviços funerários.	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5

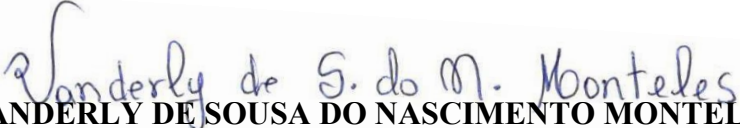


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

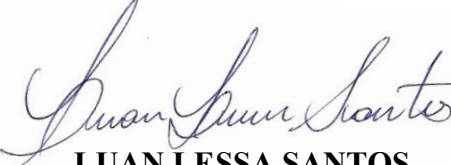
Art. 4º. Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2017.


VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º 372/2017, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Gabinete do Procurador Geral do Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2017.


LUAN LESSA SANTOS
Procurador Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749